## PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Celso Russomanno)

Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Veículos Roubados, a qual conterá dados relativos ao registro e às características dos veículos automotivos que tiverem o seu furto registrado junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

Parágrafo único. Dos registros na base de dados constarão os seguintes dados:

I – marca e modelo:

II – ano de fabricação e ano do modelo;

III – código Renavam;

IV – placa e número de chassi.

Art. 3º Convênio, a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, definirá o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados e a forma de acesso às informações.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo criar um Cadastro Nacional de Veículos Roubados. Pretende-se, com isso, facilitar o acesso dos órgãos de segurança pública responsáveis pelo combate e repressão desse tipo de ilícito às informações que permitam facilitar a identificação e localização de veículos roubados no território nacional, antes de eles serem objeto de desmanche ou enviados para países limítrofes com o Estado brasileiro.

Com vista a aumentar a integração entre União e Unidades Federadas para o combate ao furto de veículos no território nacional, estabeleceu-se que os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas à base serão definidos por meio de convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal. Como a implantação dessa base de dados demanda a alocação de recursos orçamentários – motivo pelo qual esse tipo de iniciativa costuma ser objeto de oposição por parte das unidades da Federação –, entende-se adequado utilizar-se como fonte de custeio para essa iniciativa os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Essa utilização encontra fundamento no disposto no art. 4º, II, da lei que instituiu o Fundo – Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Pela importância desta proposição no combate a um delito que cuja ocorrência vem crescendo a cada ano, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

**Deputado** Celso Russomanno